



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097844-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB OURO VERDE, é agravado VICTOR TADAO TIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097844-42.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito Sicoob Ouro Verde

Agravado(a): Victor Tadao Tiba

Comarca de São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Pedro Rebello Bortolini

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32092

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Insuficiente, para comprovação dos requisitos do art. 50 do CC, a mera alegação de identidade de objeto social e de endereços de sede aliada ao trânsito de sócio por distintas empresas, sobretudo quando todas as alterações societárias ocorreram anteriormente à formação dos títulos executivos – Prevalência da personalidade jurídica - Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 174-175 que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que a agravante aforou em face do agravado, processo nº 0049817-87.2024.8.26.0100, relativo à execução de título extrajudicial movida contra “Mastercab Marketplace de Negócios, Serviços, Cambio e Turismo Ltda”, processo nº 1006505-78.2023.8.26.0100, rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica tendente a incluir o agravado no polo passivo da execução.

Alega-se, nele, em síntese, que estão preenchidos os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, notadamente porque (a) o objeto social de todas as empresas que o agravado já foi sócio esteve interligado, além de constantemente alterado; (b) todas as empresas que o agravado já foi sócio tiveram o mesmo endereço comercial, por vezes ao mesmo tempo; e (c) houve rotatividade excessiva do agravado em todas essas empresas. Pede-se

provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16-18) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Rejeito o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica eis que não restaram demonstrados os pressupostos legais específicos para o seu acolhimento. Com efeito, a parte exequente não logrou demonstrar as circunstâncias que, segundo o art. 50 do Código Civil, autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica: não demonstrou o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de personalidade, seja pela confusão patrimonial. O fato de o requerido ter sido sócio de outras pessoas jurídicas, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica e, portanto, não justifica a desconconsideração, com a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Tampouco demonstrou que os requeridos foram direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso (exigência trazida com a Lei nº 13.874/2019), sendo certo que o mero inadimplemento ou mesmo a insolvabilidade não são suficientes para o deferimento da medida postulada. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, deixo de condenar ao pagamento de honorários, ante a ausência de previsão legal. Nesse sentido, confira-se: Agravo de instrumento Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Decisão que indeferiu o pedido Insurgência dos requeridos. Pretensão de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais Descabimento, ante a ausência de previsão legal específica,

mesmo porque o julgamento do IDPJ se dá via decisão interlocutória Inteligência dos artigos 85, § 1º, e 136 do CPC Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173316-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024). Decorrido o prazo 30 (trinta) dias sem notícia da interposição de recurso contra esta decisão, archive-se. Intime-se.

Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica*”.

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “*A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de*

direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423).

Ensina Alexandre do Couto Silva que: *“A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios”* (in “Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58).

No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE ASSIS em seu “Manual da Execução” (RT, 11ª. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: *“Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1ª. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente formal, manipule a empresa”.*

Alegou-se na inicial do incidente (fls. 01-10), em síntese, que

*“Considerando que apesar das tentativas nenhum valor ou bem passível de penhora foi encontrado, a exequente requereu consultas junto ao CENSEC e SNIPER, o que foi deferido pelo MM. Juízo. Assim, com o resultado tomou conhecimento que o sócio da empresa executada, **VICTOR TADÃO TIBA** (CPF nº 289.413.628-57) já foi sócio de outras 04 (quatro) empresas além da executada, quais sejam: • LISBOA GESTÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.699.994/0001-47; • QUEOR CAMBIO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.255.925/0001-07; • FOREX DONE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.447.242/0001-32; • FXD GESTÃO DE NEGÓCIOS E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.611.472/0001-37. Ao consultar referidas empresas, verificou-se pela exequente que todas elas possuíram sede ou filial no mesmo endereço da empresa executada, qual seja Rua Domingos de Moraes, nº 348, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, SP, CEP 04.010-000, em certas vezes no mesmo período! A princípio, verifica-se na inclusa Ficha Cadastral Completa que a empresa executada **MASTERCAB MARKETPLACE DE NEGÓCIOS, SERIVÇOS, CAMBIO E TURISMO LTDA** (CNPJ nº 28.489.661/0001-41), em 31/07/2020 abriu uma filial no endereço supracitado (loja 29), e em 03/06/2022 transferiu a sede de sua matriz para lá: (...) Em segundo, verifica-se que no dia 25/04/2019 o sócio da empresa executada foi admitido como sócio da empresa **LISBOA NEGÓCIOS E CÂMBIO LTDA** (CNPJ nº 30.699.994/0001-47), de modo que no mesmo dia uma filial foi aberta no endereço da empresa executada (Loja 33): Referida filial foi baixada em 01/02/2021, conforme inclusa documentação. Em terceiro, verifica-se que no dia 01/03/2019 a sede da empresa **QUEOR CÂMBIO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA** (CNPJ nº 31.255.925/0001-07), foi alterada para o mesmo endereço da empresa executada (Loja 33): (...) É de suma importância ressaltar que, curiosamente, no dia 16/08/2018 o sócio da executada constituiu a empresa supracitada, no dia 18/03/2019 retirou-se da sociedade, mas no dia 04/06/2019 retornou como sócio. Em quarto, verifica-se que no dia 17/01/2020 a sede da empresa **FXD GESTÃO DE NEGÓCIOS E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI** (CNPJ nº 27.611.472/0001-37), foi alterada para o mesmo endereço da*

*empresa executada, inclusive para a mesma loja (loja 29): (...) Referida empresa foi baixada em 06/06/2022, conforme inclusa documentação. Em quinto, por fim, verifica-se que no dia 17/01/2020 a sede da empresa **FOREX DONE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA (CNPJ nº 14.447.242/0001-32)** foi alterada para o endereço da executada (Loja 29): (...) Destaca-se que no dia 14/05/2012 o sócio da executada se tornou sócio da empresa supracitada; no dia 29/12/2014 retirou-se da sociedade; no dia 29/06/2017 foi nomeado como administrador; e no dia 04/09/2017 retornou como sócio administrador. (...) Tais fatos evidenciam de forma clara o desvio de finalidade e, principalmente, a confusão patrimonial. (...)”.*

E juntou-se a seguinte tabela a esquematizar as alterações societárias retro:

14/05/2012	14.447.242/0001-32	VICTOR TADAO TIBA foi admitido como sócio
29/12/2014	14.447.242/0001-32	VICTOR TADAO TIBA retirou-se da sociedade
27/04/2017	27.611.472/0001-37	VICTOR TADAO TIBA constituiu a empresa
04/09/2017	14.447.242/0001-32	VICTOR TADAO TIBA foi nomeado administrador
04/09/2017	14.447.242/0001-32	VICTOR TADAO TIBA foi novamente admitido como sócio
16/08/2018	31.255.925/0001-07	VICTOR TADAO TIBA constituiu a empresa
18/03/2019	31.255.925/0001-07	VICTOR TADAO TIBA retirou-se da sociedade
01/03/2019	31.255.925/0001-07	Alteração do endereço para o mesmo da executada
25/04/2019	30.699.994/0001-47	VICTOR TADAO TIBA foi admitido como sócio
13/05/2019	28.489.661/0001-41	VICTOR TADAO TIBA foi admitido como sócio
17/05/2019	30.699.994/0001-47	Alteração do endereço para o mesmo da executada
04/06/2019	31.255.925/0001-07	VICTOR TADAO TIBA foi admitido como sócio
17/01/2020	27.611.472/0001-37	Alteração do endereço para o mesmo da executada
17/01/2020	14.447.242/0001-32	Alteração do endereço para o mesmo da executada
31/07/2020	28.489.661/0001-41	Alteração do endereço para o mesmo da executada

Na réplica à contestação (fls. 155-166 do incidente), alegou-se que “Ao consultar a documentação de referidas empresas, **a requerente observou que todas elas possuem/possuíam interesse/objeto social similar que estão interligados entre si, quais sejam serviços de viagens, reserva e turismo e serviços**

de câmbio, financeiros, gestão de negócios e de apoio administrativo. (...) Ato contínuo, além do objeto social similar e constantemente alterado, a requerente também observou que todas as empresas possuem/possuíram a sede da matriz ou de sua filial no mesmo endereço, por vezes ao mesmo tempo, qual seja Rua Domingos de Moraes, nº 348, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, SP, CEP 04.010-000. Veja-se: (...) Além do objeto social similar e do mesmo endereço comercial, ambos constantemente alterados, a requerente também observou a rotatividade do requerido como sócio em referidas empresas. (...)”

Por sua vez, os autos do processo principal revelam que a execução está fundada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1118821 e 115388 firmadas em 03/09/2020 e 05/10/2020, respectivamente.

Na hipótese dos autos, não apresentou a exequente provas suficientes e aptas a demonstrar ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados por sócios, na medida em que não há provas desses requisitos, pois, nada obstante a alegada similitude quanto ao objeto social das empresas, todas as movimentações relatadas ocorreram de 14/05/2012 a 31/07/2020, isto é, em momento anterior à formação dos títulos executivos em 03/09/2020 e 05/10/2020, de modo que o trânsito de Victor Tadao Tiba entre as sociedades e as alterações de endereço a fazer convergir as respectivas sedes para “Rua Domingos de Moraes, nº 348, Vila Mariana, São Paulo/SP” não podem ser reputados como atos do sócio eivados de abuso de direito ou confusão, ou mesmo do intuito de escusar aludido sócio de eventual responsabilidade e obrigação perante a exequente.

A respeito, bem fundamentou o juízo “a quo”: “O fato de o requerido ter sido sócio de outras pessoas jurídicas, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica e, portanto, não justifica a desconsideração, com a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Tampouco demonstrou que os requeridos foram direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso (exigência trazida com a Lei nº 13.874/2019), sendo certo que o mero inadimplemento ou mesmo a insolvabilidade não são suficientes para o deferimento da medida postulada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, patrimônio passível de constrição seriam as cotas sociais do sócio da executada, acaso ativas alguma das empresas que ele tenha transitado como sócio e ou como administrador.

Assim, a decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)